



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

035inf16 – HMF (25/10/2016)

INFORMATIVO 35 / 2016
VALIDADE DE “DESCONTO-PONTUALIDADE” CONFORME STJ

01 Desde sempre, especialmente mediante nossos modelos de contratos para prestação de serviços educacionais, alertamos “*sobre cláusula que institua o benefício pontualidade (ou antecipação / desconto por pagamento dentro do vencimento).*” Sempre dissemos que “*muitas escolas dela se utilizam, mas a matéria tem sido discutida judicialmente. Algumas autoridades entendem que o desconto pontualidade é uma maneira de aumentar o percentual da multa (limitada a 2%). Caso tal tese prospere, haveria muitas consequências, inclusive retroativas.*” A título de exemplo, a última instância do Tribunal de Justiça de São Paulo tinha julgamento em Ação Civil Pública do Ministério Público no sentido de que; “*desconto ao consumidor por sua pontualidade no pagamento a instituição de ensino é multa disfarçada e, portanto, ato ilícito.*” (Processo 02072459420088260100).

02 No entanto, em 25/10/2016 o Superior Tribunal de Justiça, autoridade máxima no assunto, divulgou reforma da decisão do tribunal paulista no referido processo 02072459420088260100. O STJ, seguindo parecer do Ministério Público Federal, julgou de maneira exemplar conforme o seguinte resumo a partir do texto judicial¹ oficial:

“A controvérsia está em saber se o “desconto de pontualidade”, concedido pela instituição de ensino aos alunos que efetuarem o pagamento das mensalidades até a data do vencimento normal significa, ou não, prática abusiva. Debate-se, também, se o mencionado abono de pontualidade representa aplicação camuflada de uma multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1 do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor (de 2% para atraso). (...) Por consequência, se o somatório dos valores nominais das mensalidades (incluídas, aí, os valores de matrícula) equivale ao preço da anuidade contratada (conforme contrato) então é inquestionável que a concessão do “desconto por pontualidade” é boa medida de estímulo ao cumprimento do contrato, a premiar, legitimamente, o consumidor que efetuar o pagamento de sua mensalidade na data pactuada. (...) O valor estabelecido para a mensalidade em instituição de ensino com finalidade lucrativa considera diversas variáveis, como os níveis de inadimplência, custos operacionais, tributos e margens de lucro. O incentivo à pontualidade traz benefícios a ambas as partes: ao consumidor pontual, que é bonificado, e ao empresário, que ao receber em dia os valores da mensalidade, fica capitalizado e evita eventuais necessidade de crédito, além de propiciar o pagamento pontual de suas

1

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1543661&num_registro=201304055559&data=20161010&formato=PDF

próprias despesas. Proibir o "desconto de pontualidade", sob o argumento de que se trata de uma "cláusula penal disfarçada", é tratar igualmente consumidores que sem encontram em situações diferentes. Irônica contradição: demandas judiciais como a presente, contribuem elas mesmas para a elevação da mensalidade escolares indistintamente para todos, na proporção do incremento do risco, por ser necessário prever potenciais prejuízos, além do evidente ataque à livre concorrência. (...) Como se vê, a multa, que tem por propósito punir o inadimplemento, não exclui a possibilidade de se estipular a denominada "sanção premial" pelo adimplemento (desconto-pontualidade), tratando-se, portanto, de coisas diferentes que podem ser coexistentes."

03 Pela positiva decisão do STJ, mediante unanimidade de sua Terceira Turma de Julgamentos, é lícito sim que, por exemplo, uma escola tenha mensalidade de R\$ 1.000,00, desconto pontualidade sobre os R\$ 1.000,00 no caso de pagamento na data aprazada e multa contratual de até 2% se o consumidor pagar após o vencimento.

04 A rigor, ainda é possível recurso contra o julgamento. No entanto, acreditamos que dificilmente haverá mudanças. Ademais, fazemos a presente útil divulgação considerando que as instituições de ensino estão em época de matrículas e rematrículas. De qualquer maneira, aproveitamos para destacar dois pontos ligados ao assunto:

05 **Primeiro**, ainda não há decisões judiciais sobre o percentual de limite para "desconto-pontualidade". Muitos poderiam entender que, a critério do fornecedor, o desconto poderia ser 1%, 5%, 20%, 40% ou mais. Nós sugerimos que escolas usem percentuais razoáveis, evitando controvérsias.

06 **Segundo**, como registrado na decisão completa do STJ no mencionado processo 02072459420088260100, alguma polêmica ainda poderia existir quanto aos descontos serem para pagamentos ANTERIORES ao vencimento ou também poderem existir para pagamentos realizados NA DATA do vencimento. Apesar do STJ ter entendido que descontos são válidos também para a própria data do vencimento, o tribunal reconheceu que a matéria ainda não está madura.

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398